

**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7297547/2020 - SAP.UPR**

Joinville, 05 de outubro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 269/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DESTINADO À ADEQUAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PAÇO MUNICIPAL DE JOINVILLE ÀS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES.

**RECORRENTE:** GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G C ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 25 de setembro de 2020.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 7246456.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/09/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 28/09/2020 (documento SEI nº 7247538), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 7289260).

**III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 14 de setembro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 269/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada em engenharia para a elaboração de projeto executivo destinado à adequação da subestação de energia elétrica do Paço Municipal de Joinville às normas técnicas vigentes.

Em 25 de setembro de 2020, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances onde, ao final, a Recorrente restou como arrematante, contudo, foi inabilitada por deixar de atender as exigências estabelecidas no subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "j" do edital, respectivamente quanto ao Balanço Patrimonial e a Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Com a inabilitação da Recorrente, a Pregoeira analisou os documentos apresentados pela segunda colocada, sendo a próxima empresa classificada na linha de classificação, onde, na sessão pública de 28 de setembro 2020, restou inabilitada, por não atender as condições de habilitação referentes as Certidões Negativas de Débitos Estaduais e Municipais e por não apresentar o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, deixando de atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "b", "c", "h" e "i" do edital.

Na mesma sessão, a Pregoeira procedeu análise dos documentos apresentados pela terceira colocada na linha de classificação, ZANELI SERVIÇOS ELETRICOS LTDA que, por cumprir todas as exigências do edital, foi declarada vencedora do certame.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, por discordar da sua inabilitação do certame, documento SEI nº 7247538, apresentando suas razões recursais, de forma tempestiva, documento SEI nº 7289260.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa CASA DO POÇO EIRELI, apresentou tempestivamente, documento SEI nº 7297439.

**IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta., em suma, que apresentou a proposta mais vantajosa e que houve rigor excessivo no julgamento que culminou com sua inabilitação.

Defende que, atendeu as regras estabelecidas no edital e apresentou o balanço patrimonial conforme exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Prossegue alegando que a Junta Comercial de Santa Catarina não aceita o registro de livros contábeis de forma "física", somente formato "digital", e que desse modo não teria necessidade de atender ao subitem 10.6 alínea "h.1" do edital. E, ainda, que por ser optante do simples nacional não é obrigada ao formato SPED, portanto também não teria obrigação de atender ao subitem 10.6 alínea "h.2" do edital.

Alega também, em relação aos índices de liquidez, exigidos no subitem 10.6, alínea "i" do edital, referente a análise da situação financeira da empresa, que não teria necessidade de apresentação dos mesmos, sendo que poderiam ser verificados nos documentos junto ao SICAF.

Por fim, aduz que "por mera falha na documentação", apresentou a Certidão de Pessoa Jurídica com endereço desatualizado, contudo, relata já ter solicitado a atualização do mesmo.

Ao final, requer o recebimento de suas razões recursais, a revisão do julgamento que a inabilitou, a nulidade dos atos posteriores a sua inabilitação, para que seja, então, habilitada, bem como o encaminhamento à Autoridade Superior, caso decida-se por manter a decisão já proferida.

**V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa CASA DO POÇO EIRELI considera, sem fundamentação, que foi apresentado valor inexequível, requerendo a reabertura do processo licitatório.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação decorrente do não atendimento às exigências do subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "l" do edital, respectivamente, quanto ao Balanço Patrimonial, índices e Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Vejamos os motivos extraídos da Ata de Julgamento que serviram de base para a inabilitação da Recorrente:

*Pregoeiro 25/09/2020 11:30:50 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 7232149), a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no subitem 10.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "g", "h" e "i" .*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:30:57 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Assim, nos termos do subitem 10.7 do edital, a Pregoeira procedeu a consulta ao cadastro da empresa junto ao SICAF, (documento SEI nº 7232319) e constatou a regularidade dos documentos exigidos no subitem 10.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "g".*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:10 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - No entanto, referente ao "**Balanço Patrimonial**", exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital, visto que a empresa não apresentou o documento, em consulta ao SICAF verificou-se que o documento cadastrado no sistema, contendo sete folhas, com contas do ativo, passivo e demonstrações de resultado, assinado pelo sócio e contador, ...*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:18 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ... não possui os Termos de Abertura e Encerramento, bem como, não apresenta o registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:24 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Considerando o estabelecido no subitem 10.6, alínea "h.1" do Edital, que reza:*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:30 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - "As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, ...*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:38 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ...contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;".*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:45 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Deste modo, por apresentar o Balanço Patrimonial sem os respectivos termos de abertura e encerramento, e sem o registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no edital e não foi considerado para análise da Pregoeira.*

*Pregoeiro 25/09/2020 11:31:49 Para G C ENGENHARIA*

ELETRICA LTDA - Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 10.6, alínea "i" do edital.

Pregoeiro 25/09/2020 11:32:13 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Deste modo, por não atender as condições de habilitação referentes ao Balanço Patrimonial, quanto ao subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital, a empresa foi inabilitada.

Pregoeiro 25/09/2020 11:35:15 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Ainda, quanto a inabilitação da empresa, tem-se a acrescentar que, quanto a Certidão de Pessoa Jurídica exigida no item 10.6, alínea "l" do edital, verificou-se que, o endereço registrado na certidão é:

Pregoeiro 25/09/2020 11:35:25 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Endereço: Rodovia SC350 - KM 345, 1118 SALA 01 ROD DAS PR 89170-000 LAURENTINO SC

Pregoeiro 25/09/2020 11:36:04 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Entretanto, na na 3ª alteração contratual consolidada apresentada pela empresa consta:

Pregoeiro 25/09/2020 11:36:10 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA XV DE NOVEMBRO, 48, SALA 04, CENTRO, LAURENTINO, SC, CEP 89.170-000.

Pregoeiro 25/09/2020 11:36:32 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Considerando que, na certidão de pessoa jurídica está registrada a seguinte informação:

Pregoeiro 25/09/2020 11:36:38 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - "A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos."

Pregoeiro 25/09/2020 11:37:55 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Deste modo, verifica-se que não houve a atualização do endereço na certidão, invalidando a mesma.

Pregoeiro 25/09/2020 11:38:57 Para G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA - Assim, retifica-se que, a empresa foi inabilitada por não atender as condições de habilitação exigidas no subitem 10.6, alíneas "h", "i" e "l" do edital. (grifo nosso)

Como visto, a Pregoeira manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

No julgamento destacado, a Recorrente não apresentou o "Balanço Patrimonial", exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital, amparada pelas previsões dos subitens 6.3 e 10.5 do edital, que dispõe:

**6.3 - Os proponentes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais proponente o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

(...)

**10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.**

Deste modo, diante da ausência da apresentação do Balanço Patrimonial, a Pregoeira consultou o cadastro da empresa junto ao SICAF, onde identificou constar o documento, juntando-o aos autos do processo, documento SEI nº 7232319.

Ocorre que, o Balanço Patrimonial da empresa cadastrado ao SICAF, está no formato "livro diário" e, conforme relatado na ata de julgamento, carece dos Termos de Abertura e Encerramento, bem como do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, portanto, não foi apresentado na forma da lei e nos termos da exigência editalícia do subitem 10.6 alíneas "h" e "h.1" do edital.

Quanto a isso, vejamos o que a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 31, inciso I:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Ainda, o instrumento convocatório prevê em seu subitem 10.6, alínea "h" e subsequentes:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e**

demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior; tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**h.5)** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifo nosso)

Assim, por apresentar o Balanço Patrimonial de forma diversa ao estabelecida no edital, o documento não foi analisado pela Pregoeira. Deste modo, restou prejudicada a aferição da situação financeira da Recorrente quanto ao atendimento dos índices estabelecidos no subitem 10.6 alínea "I" do instrumento convocatório, como segue:

**i)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$LG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a arguição de que a empresa é optante pelo simples nacional e, nesta condição, não estaria obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial conforme é exigido no edital, cumpre explicar que, os interessados em participar do certame licitatório, deverão atender às disposições constantes da Lei nº 8.666/93, que não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial. Ressalta-se ainda que, o próprio Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, prevê a dispensa do Balanço Patrimonial **apenas nas licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, o que claramente não se aplica ao presente caso.

Vejamos o disposto no art. 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015:

*"Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."*

Desse modo, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

*Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158).*

No mesmo sentido, convém a leitura do Acórdão nº 5.221/2016, do Tribunal de Contas da

União:

9.3.5.4.4. Ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3358/2012-TCU-Plenário – Relator: Ministro

Raimundo Carreiro, adotara o entendimento de que o registro do balanço patrimonial das micro e pequenas empresas não seria necessário por força da Lei 9.317/1996. Ocorre, porém, que tal lei foi revogada pela LC 123/2006, não podendo mais ser fundamento para essa escusa.

9.3.5.4.5. Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC), havendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo.

9.3.5.4.6. Esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de apresentação dos demonstrativos contábeis por empresas de pequeno porte conforme regulamentado pelo CFC.

[...]

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015 (Tribunal de Contas da União. Processo: 002.566/2016-8. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 03/05/2016). (grifado)

Conclui-se dessa forma, que não há dispositivo legal que dispense a Recorrente da apresentação do balanço patrimonial no presente processo licitatório.

Em situações similares, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial por microempresa, os Tribunais já decidiram:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – MICROEMPRESA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMERCIAL SEM REGISTRO OU AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PARTICIPANTE INABILITADO – DESATENDIMENTO A ITEM DO EDITAL – EXIGÊNCIA ART. 13, I, DA LEI N. 8.666/93 – ABUSIVIDADE AFASTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.** A necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento. (TJ-MT-AI: 0102946872011811000 102946/2011, Relator: Des. José Silvério Gomes, Data de Julgamento: 10/04/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2012). (grifado)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR MICROEMPRESA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. 2. O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Hipótese em que, ainda que se reconhecesse a nulidade da exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial em relação à agravante, pelo fato de ser microempresa, a apresentação de balanço patrimonial zerado fulmina qualquer possibilidade de demonstração da boa situação financeira da empresa, não atendendo, por isso, ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto tanto no Edital quanto no art. 31 da Lei de Licitações. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076681238, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). (grifado)**

Portanto, diante dos fundamentos apresentados, não merece prosperar a alegação da recorrente de que sua condição de optante pelo simples, com enquadramento como microempresa, a desobriga ao cumprimento de regra editalícia, no caso, de apresentar o Balanço Patrimonial conforme exigido na lei e no edital em comento.

No tocante a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia - CREA/SC, cumpre registrar que a Recorrente em sua peça recursal, reconhece que apresentou o documento desatualizado, contudo, alega que os demais documentos técnicos apresentados atenderiam a sua finalidade.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

I) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;

Conforme se pode constatar nos documentos apresentados pela Recorrente, o endereço registrado na certidão, expedida em 15/09/2020, é: "Rodovia SC350 - KM 345, 1118 SALA 01 ROD DAS PR 89170-000 LAURENTINO SC", enquanto na "Alteração Contratual nº 3", registrada na JUCESC em 15/08/2019, consta: "CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA XV DE NOVEMBRO, 48, SALA 04, CENTRO, LAURENTINO, SC, CEP 89.170-000".

Nesse contexto, cumpre transcrever o disposto na Seção III - Do Requerimento e Atualização do Registro, art. 10, da Resolução do CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019:

Seção III

Do Requerimento e Atualização do Registro

(...)

**Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:**

- I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;**
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. (grifado)

Todavia, embora a alteração indicada da referida certidão fosse passível de diligência, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "h" e "i" do Edital.

A esse propósito, é o entendimento dos Tribunais em situações similares:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJDF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013) (grifado).**

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição",

tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravado de instrumento improvido." (TRF-5, AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifado).

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Portanto, não cabe a Recorrente alegar que sua inabilitação no certame foi fundada no rigorismo exacerbado, visto que a mesma descumpriu exigências expressamente regradas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes."(TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos."(TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de alteração das decisões que culminaram com a inabilitação da Recorrente, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Por fim, no tocante a contrarrazão apresentada pela empresa CASA DO POÇO EIRELI, esta não atende a sua finalidade, que trata-se tão somente de contrarrazoar as razões apresentadas pela Recorrente, contudo, em sede de contrarrazões a empresa valeu-se de apresentar novas razões de recurso, não manifestadas no momento oportuno e, portanto, não merecem conhecimento no presente recurso.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente neste certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 269/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Renata da Silva Aragão

**Pregoeira**  
**Portaria nº 082/2020**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente GC ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2020, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2020, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 14/10/2020, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7297547** e o código CRC **D7EB2B06**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.112599-7

7297547v118